
Acórdão:	25.618/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026890247-79	
Impugnação:	40.010161311-77	
Impugnante:	Jefferson da Silva	
	CPF: 172.048.076-18	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de Taxa de Serviço do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), sob o argumento de recolhimento em duplicidade, em razão de geração de guia para localidade incompatível, o que teria inviabilizado a prestação do serviço. Contudo, pela documentação juntada aos autos, não restou comprovado o alegado pagamento indevido ou em duplicidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição do valor pago relativamente à Taxa de Serviço do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), sob o argumento de recolhimento em duplicidade, em razão de geração de guia para localidade incompatível, o que teria inviabilizado a prestação do serviço.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 04, indefere o pedido com base em consulta ao sistema informatizado do DETRAN/MG (fl. 03), na qual consta que a taxa objeto do pleito foi devidamente utilizada, circunstância que obsta a restituição.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 06 e documentos às folhas seguintes.

Alega que o recolhimento teria ocorrido em duplicidade, sob o argumento de que a primeira guia teria sido gerada para localidade incompatível com o seu domicílio, o que teria inviabilizado a prestação do serviço.

Sustenta que, para realizar o exame na localidade correta, teria sido compelido a efetuar novo pagamento, razão pela qual requer a devolução do primeiro valor recolhido.

Requer, ao final, a devolução do valor pago, considerando que o serviço referente ao primeiro pagamento não teria sido prestado.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 17/18 e pede, por fim, que seja julgada improcedente a Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição do valor pago relativamente à Taxa de Serviço do DETRAN/MG.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 04, indefere o pedido com base em consulta ao sistema informatizado do DETRAN/MG (fl. 03), na qual consta que a taxa objeto do pleito teria sido devidamente utilizada, circunstância que obstaría a restituição.

O pedido do Requerente foi fundamentado na alegação de que o primeiro recolhimento não teria sido utilizado, tendo sido efetuado novo pagamento para realização do serviço em outra localidade.

Porém, razão não assiste ao Requerente, pelos motivos a seguir expostos.

Como regra geral insculpida no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), a restituição de indébito tributário exige a comprovação de recolhimento indevido ou a maior que o devido.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

De igual modo, também é o que se exige no art. 28, §§ 1º e 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

§ 2º - A exigência de requerimento não se aplica à hipótese prevista no art. 128-A do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, caso em que o valor pago a maior será considerado como crédito para pagamento de débito decorrente de mesmo fato gerador relativo a período subsequente.

(...)

Contudo, na hipótese dos autos, o conjunto probatório afasta a pretensão do Requerente.

Conforme consulta aos sistemas do DETRAN/MG juntada aos autos (fl. 03), a taxa objeto do pedido de restituição, paga em 18/02/26, encontra-se registrada como “*UTILIZADA EM 19/02/2026*”, o que demonstra que o ato administrativo ou serviço foi regularmente processado.

Ademais, constata-se que o segundo pagamento, realizado em 21/03/26, não caracterizou pagamento em duplicidade do mesmo ato, mas sim o recolhimento de taxa para serviço distinto (“*EXAME LEGISL/REPET.-PRIMEIRA HABILITACAO*”), o qual também consta como utilizado, conforme documento juntado à fl. 19 dos autos.

Assim, não restou comprovado o alegado pagamento indevido ou em duplicidade, tampouco circunstância que autorize a restituição pretendida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta e Victoria Azevedo Figueiró.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

m/p